

Protocolo Nº 391

Data 06/07/22

Hora 14:46

A Câmara Municipal de Teófilo Otoni – MG aprova:

Andreia Luisa Lima  
Secretária

Dispõe sobre a regulamentação do transporte remunerado de passageiros por meio de aplicativos digitais, e dá outras providências.

Comissão, LEGISLAÇÃO E JUS

Em 06 JUL 2022

Presidente

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei regulamenta o transporte remunerado de passageiros por meio de aplicativos digitais no município de Teófilo Otoni - MG.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se serviço de transporte individual privado remunerado o serviço prestado por pessoa jurídica, mediante autorização, por meio de plataformas digitais e devidamente cadastrado na prefeitura municipal de Teófilo Otoni com a finalidade de receber demanda de serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros solicitado por usuários e de distribuir entre os prestadores do serviço.

## CAPÍTULO II DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO URBANO

Art. 3º - A utilização do sistema viário urbano do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros deve observar as seguintes diretrizes:

I - compor o sistema de mobilidade do Município;

II - alinhar-se às diretrizes do Plano Diretor de Mobilidade Urbana de Teófilo Otoni – MG;

III - promover:

a) a construção de mobilidade urbana sustentável;

b) o aperfeiçoamento dos serviços relacionados à mobilidade;

c) a otimização do sistema viário urbano;

d) a melhoria da qualidade ambiental;

e) a segurança dos usuários e dos veículos que utilizam o sistema viário, bem como das respectivas infraestruturas, dos equipamentos e dos mobiliários urbanos;

IV - contribuir positivamente para o ambiente de negócios do Município;

V - harmonizar-se com os demais modos de transporte público e privado.

Parágrafo único: Considerando que o município de Teófilo Otoni – MG, ainda está construindo o seu Plano Municipal de Mobilidade Urbana, as empresas gerenciadoras dos aplicativos de transporte individual de passageiros deverão ser amplamente ouvidas neste processo de construção.

## CAPÍTULO III DO TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO REMUNERADO DE PASSAGEIROS

Art. 4º - A autorização para utilização do sistema viário urbano do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros será outorgada ao Operador de Transporte Individual Remunerado - Otir - pela Divisão de Trânsito e Transportes Públicos da Secretaria Municipal de Planejamento do município de Teófilo Otoni.

§ 1º - Para obter a autorização mencionada no caput, o interessado deverá comprovar o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - ser pessoa jurídica que opera, por meio de plataformas digitais, a demanda de serviço de transporte individual privado remunerado, intermediando a relação entre os usuários e os prestadores de serviço;

II - possuir objeto social pertinente ao objeto da realização ou intermediação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros;

III - possuir regulamento operacional ou outros documentos normativos adotados na prestação dos serviços ofertados, respeitada a legislação vigente.

Art. 5º - É vedada qualquer espécie de discriminação de usuários no acesso ao serviço por meio da plataforma digital, sem prejuízo de exclusão regulamentar por motivo justificado.

Paulo F. do Nascimento  
Vereador

Art. 6º - A realização ou intermediação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros implicará o pagamento de preço público, nos termos definidos em regulamento.

§ 1º - O preço público será definido como instrumento regulatório para a utilização do sistema viário urbano do Município, observadas as diretrizes definidas nesta lei e o impacto urbano e ambiental.

§ 2º - A cobrança do preço público será feita sem prejuízo da incidência de tributação específica.

Art. 7º - Cabe à Divisão de Trânsito e Transportes Públicos da Secretaria Municipal de Planejamento do município de Teófilo Otoni - MG:

- I - gerir, regular e fiscalizar os serviços de transporte conforme parâmetros previstos nesta lei;
- II - fixar metas e o nível de equilíbrio da utilização do sistema viário;
- III - dar publicidade a todos os atos relativos à utilização do sistema viário urbano do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros;
- IV - fiscalizar práticas e condutas abusivas cometidas pelo Otir.

Art. 8º - Após a autorização de que trata o art. 4º desta lei, cabe ao Otir:

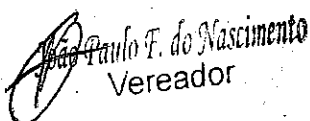
- I - cumprir e fazer cumprir a regulamentação estabelecida;
- II - intermediar a conexão entre o usuário e o motorista permitindo ao motorista fazer a abertura de corrida através do aplicativo previamente cadastrado e regulamentado pelo município;
- III - definir a tarifa cobrada do usuário dos serviços;
- IV - estabelecer os critérios para cadastro de veículos e motoristas, respeitado o disposto nesta lei e em regulamentação específica;
- V - disponibilizar ao usuário, antes do início da corrida, as seguintes informações:
  - a) o valor a ser cobrado e a eventual aplicação de política diferenciada de preços;
  - b) a identificação do motorista com foto, a marca e o modelo do veículo e o número da placa de identificação;
- VI - intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, preferencialmente por meio eletrônico, permitida a cobrança da taxa de intermediação pactuada;
- VII - cadastrar e disponibilizar os serviços aos motoristas e veículos que atendam aos requisitos fixados pelo Otir;
- VIII - disponibilizar ao usuário a funcionalidade de avaliação do motorista e da prestação do serviço e disponibilizar o resultado dessa avaliação ao usuário e à Divisão de Trânsito e Transportes Públicos da Secretaria Municipal de Planejamento do município de Teófilo Otoni - MG;
- IX - registrar e manter, por 6 (seis) meses, todos os registros referentes aos serviços na forma regulamentada, com informações sobre o motorista e os valores cobrados;
- X - disponibilizar a base de dados operacionais atualizada, conforme a legislação vigente e os parâmetros por ela definidos, respeitado o sigilo individual dos usuários;
- XI - identificar e priorizar o atendimento às pessoas que demandem veículos acessíveis;
- XII - disponibilizar a Divisão de Trânsito e Transportes Públicos da Secretaria Municipal de Planejamento do município de Teófilo Otoni - MG os relatórios e as estatísticas periódicos relacionados às viagens iniciadas, finalizadas ou não, as rotas e distâncias percorridas, com a finalidade de subsidiar o planejamento da mobilidade urbana e possibilitar o acompanhamento e a fiscalização do serviço fornecido, sem prejuízo do direito à privacidade e à confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e dos motoristas;
- XIII - utilizar mapa digital para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;
- XIV - registrar, gerir e assegurar a veracidade da informação prestada pelo motorista prestador do serviço e a conformidade com os requisitos estabelecidos por esta lei, sob pena de descredenciamento;
- XV - fornecer a identificação física do motorista, a ser fixada no interior do veículo, de modo a permitir a visualização pelo usuário do serviço, sem prejuízo da identificação digital.

§ 1º - O contrato entre o Otir e o motorista deverá ser celebrado por instrumento privado.

Art. 9 - Os veículos vinculados aos serviços ofertados pelo Otir deverão estar obrigatoriamente dotados de sistema de identificação do motorista, podendo ser desenvolvidas e integradas na plataforma digital as funcionalidades do sistema de identificação.

Art. 10- Para a prestação do serviço, os veículos deverão:

- I - estar devidamente cadastrados no Otir, mediante a apresentação dos seguintes documentos:
  - a) Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV;

  
Vereador

- b) comprovação de contratação de seguro de Acidentes Pessoais de Passageiros - APP - e de seguro obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT;
- c) estar com os veículos devidamente vistoriados pelo OTIR, principalmente relacionado aos itens como pneus, lataria, vidros, parte mecânica, documentação e demais itens exigidos pelo Código de Trânsito Nacional;
- d) possuir até no máximo 10 (dez) anos de uso, sendo que até a data da publicação desta lei os veículos já cadastrados terão dois anos de prazo para atualizar seus veículos;

Art. 11 - Os motoristas cadastrados no Otir deverão possuir, para prestação do serviço:

- I - Credencial de Motorista de Transporte Individual e Privado, documento emitido pela Divisão de Trânsito e Transportes Públicos da Secretaria Municipal de Planejamento do município de Teófilo Otoni - MG ou pelo Otir, mediante autorização Divisão de Trânsito e Transportes Públicos da Secretaria Municipal de Planejamento do município de Teófilo Otoni - MG;
- II - carteira de identidade e Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- III - Carteira Nacional de Habilitação - CNH - com explicitação do exercício de atividade remunerada;
- IV - certidões negativas de distribuição de feitos criminais;
- V - aprovação em curso para prestação do serviço de transporte de passageiros;
- VI - inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos da alínea "h" do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

#### CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 12 - Compete à Divisão de Trânsito e Transportes Públicos da Secretaria Municipal de Planejamento do município de Teófilo Otoni - MG e aos entes conveniados:

- I - fiscalizar os serviços, a execução e o bom estado geral do veículo, previstos nesta lei, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos municipais, estaduais e federais no âmbito de suas competências;
- II - manter atualizados os parâmetros de exigências para autorização do serviço de transporte motorizado privado remunerado de passageiros no Otir para o credenciamento de veículo e de condutor;
- III - receber representação de caso de abuso de poder de mercado e encaminhá-la ao órgão competente;
- IV - acompanhar, monitorar, medir e avaliar a eficiência da política regulatória estabelecida nesta lei, mediante indicadores de desempenho operacionais, financeiros, ambientais e tecnológicos tecnicamente definidos.


Art. 13 - As ações ou as omissões ocorridas no curso da autorização ou a execução do transporte motorizado individual e remunerado de passageiro pelo motorista vinculado por plataforma eletrônica em desacordo com a legislação vigente ou com os princípios que norteiam os serviços públicos acarretam a aplicação, isolada ou cumulativa, das penalidades previstas nesta lei e especificadas em regulamentação específica, sem prejuízo de outras previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB - e na legislação em vigor.

§ 1º - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração, que originará a notificação a ser enviada ao Otir com a penalidade e a medida administrativa prevista na legislação.

Art. 14 - A inobservância dos preceitos que regem o serviço de transporte individual privado remunerado de passageiro pelo motorista vinculado ou pelo Otir fará com que a Divisão de Trânsito e Transportes Públicos da Secretaria Municipal de Planejamento do município de Teófilo Otoni - MG adote e aplique os seguintes procedimentos:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão, por até 60 (sessenta) dias, da autorização do Otir para a prestação do serviço ou para o motorista que presta o serviço, sem prejuízo das demais sanções dispostas nesta lei;
- IV - exclusão do motorista;
- V - cassação da autorização do Otir.

Parágrafo único - O Otir poderá, independentemente de sanção aplicada pela Divisão de Trânsito e Transportes Públicos da Secretaria Municipal de Planejamento do município de Teófilo Otoni - MG, excluir o motorista de sua plataforma, hipótese na qual deverá comunicar imediatamente à Divisão de

 João Paulo F. do Nascimento  
Vereador

Trânsito e Transportes Públicos da Secretaria Municipal de Planejamento do município de Teófilo Otoni - MG.

Seção I  
Do Processo Administrativo

- Art. 15 - Os processos referidos nesta lei tramitarão na Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar - CPPAD - da Divisão de Trânsito e Transportes Públicos da Secretaria Municipal de Planejamento do município de Teófilo Otoni - MG.
- Art. 16 - Com a ciência da infração, a Divisão de Trânsito e Transportes Públicos da Secretaria Municipal de Planejamento do município de Teófilo Otoni - MG lavrará o auto de infração, instaurando o processo administrativo para exclusão do motorista e aplicação da multa.
- § 1º - Havendo prática reiterada da infração por um mesmo motorista ou pelo Otir, o presidente da CPPAD da Divisão de Trânsito e Transportes Públicos da Secretaria Municipal de Planejamento do município de Teófilo Otoni - MG pode, por decisão fundamentada, suspender liminarmente a prestação dos serviços até a conclusão do processo administrativo.
- § 2º - Da decisão do presidente do CPPAD, a parte que se julgar prejudicada poderá, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, interpor agravo de instrumento dirigido ao Diretor da Divisão de Trânsito e Transportes Públicos da Secretaria Municipal de Planejamento do município de Teófilo Otoni - MG.
- Art. 17 - Deverão ser respeitados, no processo administrativo, os princípios do contraditório e da ampla defesa.
- Art. 18 - Com a instauração do processo administrativo, o infrator será citado para apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de confissão e revelia, especificando, desde logo, as provas que pretende produzir, inclusive arrolando testemunhas.
- Art. 19 - Sendo requerida a produção de prova testemunhal, será designada audiência de instrução e julgamento, no prazo mínimo de 10 (dez) e máximo de 30 (trinta) dias.
- Art. 20 - As testemunhas eventualmente arroladas comparecerão à audiência designada, independentemente de intimação.
- Art. 21 - O Otir será notificado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca do processo e da defesa e tome conhecimento da data da audiência, caso essa tenha sido designada.
- Art. 22 - O comparecimento de representante do Otir à audiência é facultativo.
- Art. 23 - A notificação ao Otir de todos os atos processuais será realizada por meio eletrônico, por e-mail que deverá ser informado no ato de cadastro.
- Art. 24 - Na audiência, após a oitiva das testemunhas e do infrator, nessa ordem, será aberto o prazo de 5 (cinco) minutos, prorrogados por mais 5 (cinco), para apresentação de alegações finais do representante do Otir e do infrator, nessa ordem.
- Art. 25 - Finalizada a audiência, a CPPAD, no prazo de 5 (cinco) dias, emitirá parecer.
- Art. 26 - Após o parecer final, o processo será enviado para o presidente da CPPAD, que decidirá a questão no prazo de 5 (cinco) dias.
- Art. 27 - Da decisão prolatada pelo presidente da CPPAD, caberá recurso ao Diretor da Divisão de Trânsito e Transportes Públicos da Secretaria Municipal de Planejamento do município de Teófilo Otoni - MG, com interposição no prazo de 5 (cinco) dias.
- Art. 28 - Não caberá recurso da decisão prolatada pelo presidente da Divisão de Trânsito e Transportes Públicos da Secretaria Municipal de Planejamento do município de Teófilo Otoni - MG.
- Art. 29 - Todos os prazos referidos nesta seção serão contados conforme determinação do Código de Processo Civil, que também será aplicado de forma subsidiária ao processo administrativo.

  
João Paulo F. do Nascimento  
Vereador


CAPÍTULO V  
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - O Otir deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, promover as adaptações necessárias ao cumprimento desta lei.

Art. 31 - O disposto nesta lei será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 32 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teófilo Otoni - MG, 04 de julho de 2022.

  
João Paulo F. do Nascimento  
Vereador

## JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente e nobres colegas vereadores (as),

Temos a elevada honra de submeter à consideração desta egrégia e distinta Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a regulamentação do transporte remunerado de passageiros por meio de aplicativos digitais, e dá outras providências”*.

A presente proposição legislativa tem o intuito regulamentar o transporte remunerado de passageiros, neste município de Teófilo Otoni, tomando com base a lei federal de n.º 13.640/2018 e legislações aprovadas e aplicadas em outros municípios brasileiros.

É relevante reafirmar que a lei federal de n.º 13.640/2018, delegou aos municípios o poder de regulamentação do transporte individual privado de passageiros e o STF em decisões plenárias derrubou todas as legislações municipais que impediam a regulamentação desta forma de transporte.

Destaco ainda que a referida proposição é muito importante para a comunidade atendida, uma vez que os aplicativos de transporte de passageiros estão em alta em todo mundo, sendo popularizados e de fácil acesso.

Sem mais para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração, deste de já agradecendo e contando com a aprovação deste.

Câmara Municipal de Teófilo Otoni – MG, 04 de julho de 2022

**João Paulo Ferreira do Nascimento**

Vereador  
João Paulo F. do Nascimento  
Vereador